



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722219/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.069 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente ORGANON FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/08/2011 a 17/07/2015

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. Somente a partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 12/08/2011 a 17/07/2015

LAUDO TÉCNICO.

O Laudo técnico é prescindível quando existam elementos de prova suficientes nos autos para se efetuar a perfeita identificação da mercadoria.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NORMAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS QUE VINCULAM OS PRODUTOS A POSIÇÕES DA NCM.

Havendo na legislação vigente ou em normas regulamentares expedidas no âmbito do Ministério da Economia, a vinculação de determinado produto a uma posição específica da NCM, a fiscalização não pode, pela natureza e limites da sua atividade, adotar classificação fiscal diferente daquela posição para o mesmo produto.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os consectários legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, ou prestou de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 4/17) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 983.888,12, relativo ao imposto de importação e às multas de 1% do valor aduaneiro, previstas no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 27 de agosto de 2001, e nos §§ 1º e 2º, inciso III, do artigo 69 da Lei n.º 10.833/2009

Relata a auditoria que o sujeito passivo submetia a despacho de importação o medicamento TIENAM IV 500MG/20ML, constando em sua composição os princípios ativos "IMIPENÉM + CILASTATINA SÓDICA", o que justificaria a classificação adotada pelo importador no código 3004.20.94 da Tarifa Externa Comum (TEC). No entanto, verificando o registro (n.º 1.0029.0026.009-4) do medicamento importado no Ministério da Saúde, constatou que o princípio ativo nele contido não se trata de IMIPENÉM (também conhecido como imipeném anidro, registro CAS n.º 64221-86-9), mas, sim, de IMIPENÉM MONOIDRATADO (outro insumo farmacêutico, com registro CAS n.º 74431-23-5).

Informa que o imipeném monoidratado é um derivado do imipeném, não se confundindo com sua base química. Conclui que a mercadoria em questão deveria ser classificada no subitem "3004.20.99 - Outros", informando que, desde 1º de agosto de 2009 (artigo 4º da IN RFB n.º 953/2009), a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) especifica o IMIPENÉM MONOIDRATADO no código 0046 do atributo AA.

A auditoria relata que, após esta conclusão, em dezesseis despachos de importação desta mercadoria, o importador informou o código NCM correto (3004.20.99). Entretanto, foi constatado que em quatro DI ainda houve classificação indevida no código NCM 3004.20.94, sujeito a alíquota zero do Imposto de Importação, quando a alíquota estabelecida para os produtos classificados no código 3004.20.99 corresponde a 8%. Identificada tal irregularidade, foi lavrado o presente lançamento para cobrança do imposto de importação e da multa de 1% por erro de classificação.

Ressalta a auditoria que a indicação da Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE na DI, por parte do importador, é obrigatória para as mercadorias indicadas no Anexo da IN SRF n.º 80/1996, conforme dispõe o seu artigo 3º. Porém, nos despachos referentes às demais DI relacionadas, o sujeito passivo classificou a referida mercadoria na NVE incorreta, informando o código de especificação 9999 para o atributo AA do subitem 3004.20.99 da TEC, sendo que o código correto para o IMIPENÉM MONOIDRATADO corresponde aos dígitos 0046. Diante disso, cobra-se a multa devida em função da infração prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Por fim, relata que o sujeito passivo prestou de forma inexata uma informação necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, ao descrever, na DI 12/1257304-0, a mercadoria denominada TIENAM IV 500MG/20ML, informando conter IMIPENÉM, o que determinaria sua classificação na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 3004.20.94, quando efetivamente foi importada uma mercadoria que contém outro insumo farmacêutico (IMIPENÉM MONOIDRATADO), classificável na TEC no código 3004.20.99. Diante disso, cobra-se a multa devida em função da infração prevista nos §§ 1º e 2º, inciso III, do artigo 69 da Lei n.º 10.833/2009.

Regularmente cientificada (fls. 137/138 e 142/143), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 145/164), juntando os documentos de fls. 165/203, na qual, em síntese:

Alega que a fiscalização não justifica porque o imipenem monoidratado não é o imipenem, reclassificando o produto em uma posição mais genérica e em prejuízo a sua característica essencial de ser um antibiótico.

Aduz que a fiscalização não observou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e junta Laudo Técnico para demonstrar que o produto importado está corretamente classificado no código 3004.2094, por ser a posição mais específica para o antibiótico, seja ele monoidratado ou não.

Afirma que o registro do medicamento no Ministério da Saúde não pode ser utilizado como fonte de determinação da classificação fiscal do produto, e que o DCB é destinado aos profissionais da área da saúde, não se prestando a dar suporte à classificação fiscal, devendo ser aplicáveis somente as RGI/SH.

Argumenta que a fiscalização não possui conhecimento técnico sobre os princípios ativos de medicamentos, devendo ser desqualificado qualquer tecnicismo adotado para lavrar a autuação, porque não foi apresentado laudo emitido por laboratório técnico para fundamentá-la.

Alega ser indevida a multa por declaração inexata, classificação incorreta e inexatidão de prestação de informações, sendo que a fiscalização não apresentou justificativa válida, ou sem justificar a conexão entre ela e a falta de recolhimento do tributo. Aduz que falta subsunção do fato à norma, pois não houve prejuízo na identificação da mercadoria nem modificação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, além de inexistir intuito de ludibriar o fisco.

Argumenta que ocorre indevida cumulação de multas (de 75% e de 1%) imputadas sobre uma mesma conduta considerada ilícita pelo Fisco, qual seja a suposta classificação fiscal incorreta das mercadorias importadas, ocorrendo bis in idem.

Requer seja declarada a improcedência dos presentes lançamentos.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, Acórdão 07-41.147 - 7ª Turma da DRJ/FNS, de 21 de dezembro de 2017, restando assim ementado:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 12/08/2011 a 17/07/2015

Ementa:

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os consectários legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, ou prestou de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) Violação aos princípios da verdade material e cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista ausência de suporte técnico (laudo pericial) na autuação – menciona o artigo 8º da IN RFB 1063/2010, utilização de registro de medicamento junto ao Ministério da Saúde, Manual de Denominações Comuns Brasileira DCB e Nomenclaturas de Valor Aduaneiro e Estatístico NVE, ausência de manifestação acerca de laudo pericial juntado na Impugnação, inobservância das regras de classificação da RGISH;
- (ii) Aplicação das regras de classificação fiscal, na qual alega correta classificação para o medicamento TIENAN IV 500MG/20ML, reitera necessidade de perícia e observância das regras RGISH aplicáveis;
- (iii) Descabimento da multa regulamentar de 1%;
- (iv) Cumulação de multas indevida por se tratar de mesma conduta.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-010.069 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.722219/2015-01

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Preliminar: Nulidade do Acórdão recorrido e Auto de Infração

Não se sustenta a arguição de nulidade do Acórdão recorrido, sob o alegação de cerceamento de defesa por ausência de análise dos argumentos de defesa, de manifestação acerca da aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGISH, e ausência de apreciação de Laudo Técnico juntado pela Recorrente.

Cumpra esclarecer que percorrendo Impugnação e Acórdão de primeira instância, verifica-se a apreciação da totalidade dos argumentos de defesa trazidos.

Prosseguindo, identifica-se que a reclassificação da Autoridade Fiscal e Aduaneira pautou-se pela observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGISH. Não poderia chegar à classificação adotada, sem percorrer a sequência dos dispositivos da RGISH. Na mesma linha o fizeram os julgadores *a quo*, que anuíram a mesma classificação fiscal. Outras informações, tais como registro de medicamento junto ao Ministério da Saúde, Manual de Denominações Comuns Brasileira DCB e Nomenclaturas de Valor Aduaneiro e Estatístico NVE e demais declarações da Contribuinte auxiliaram na perfeita identificação da mercadoria, etapa que precedeu a aplicação das regras para interpretação do sistema harmonizado e consequente classificação fiscal.

Quanto ao estudo apresentado, em que pese a nomenclatura adotada de laudo técnico, restringiu-se a discorrer acerca das regras aplicáveis e propor classificação fiscal de mercadoria - que não é aspecto técnico, nos termos do do §1º do Art. 30 do Decreto n. 70.235/72. Trata-se, portanto, de Proposta de Classificação Fiscal, assinada por Engenheiro Químico.

Da mesma forma, não vislumbramos qualquer nulidade no Auto de Infração lavrado e objeto da presente demanda. Compulsando os autos, constata-se que a Autoridade Fiscal julgou prescindível, naquela oportunidade, a coleta de amostras para exame laboratorial (e consequente emissão de laudo técnico) uma vez que estavam presentes todos os elementos para a perfeita identificação, qualificação e quantificação da mercadoria sujeita à classificação fiscal.

Acerca deste ponto central da controvérsia, esta mesma turma ordinária do CARF já se posicionou neste sentido:

Acórdão n. 3201-009.543, de 25/11/2021

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 30/08/2012 a 12/09/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO O Laudo técnico é prescindível quando existam elementos de prova suficientes nos autos para se efetuar a identificação da mercadoria.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, uma vez que a fase litigiosa começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. Somente a partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

- Mérito:

Tendo em vista a Recorrente em seu recurso voluntário repisar os argumentos de mérito trazidos em sua Impugnação, adoto para o mérito, com os devidos acréscimos, a decisão de primeira instância, por estar de acordo com suas razões e fundamentos, o qual passo a reproduzir:

Trata-se de litígio no qual se discute a classificação fiscal do medicamento TIENAM IV 500MG/20ML, que, em quatro declarações de importação, o contribuinte classificou na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 3004.20.94, enquanto o fisco o reclassificou no código NCM 3004.20.99:

30.04 Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluídos os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.

3004.10 -Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados

(...)

3004.20 -Contendo outros antibióticos

(...)

3004.20.94 Imipenem

(...) *3004.20.99 Outros*

A reclassificação fiscal ocorreu após se concluir que o princípio ativo contido no produto não se tratava de IMIPENÉM (também conhecido como imipeném anidro, registro CAS nº 64221-86-9), mas, sim, de IMIPENÉM MONOIDRATADO (CAS nº 74431- 23-5).

De fato, em consulta ao portal da Anvisa, que é a agência controladora e reguladora dos medicamentos no país, sobre os insumos farmacêuticos, no endereço <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33832/259772/Lista+Insumos+Farmac%C3%AAuticos/b+1527175-3e80-4570-a468-83d14f172a69?version=1.1>, verifica-se a seguinte diferenciação:

Nº	DCB DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
04834	imipeném	64221-86-9

04835 *imipeném monoidratado*

74431-23-5

Também a Instrução Normativa SRF n.º 80, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE, cuja finalidade é identificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação, para efeito de valoração aduaneira, e aprimorar os dados estatísticos de comércio exterior, traz as seguintes identificações de produtos:

8.139. *SubItem 30042094 Imipenem*

Atributos e Especificações de Nível 'U'

8.139.1. *Atributo AA CAS/DCB*

Especificações:

0001 074431-23-5/À base de imipenem

(...)

8.141. *SubItem 30042099 Outros*

Atributos e Especificações de Nível 'U'

8.141.1. *Atributo AA CAS/DCB*

Especificações:

(...)

0046 074431-23-5/À base de imipenem monoidratado

(...)

9999 *Outros*

Com isto, resta claro acerca da existência de dois produtos: 1) o imipenem, classificado no código NCM 3004.20.94; 2) o imipeném monoidratado, classificado no código NCM 3004.20.99.

Não há que se falar, assim, em posição mais genérica ou mais específica, visto que a literalidade do texto do código NCM 3004.20.94 não comporta outro produto que não seja antibiótico a base de imipenem, devendo o diverso, não classificável nas suposições/itens anteriores, deslocar-se para o seu código residual - outros, como é o caso do imipeném monoidratado.

Aliás, o contribuinte não nega tratar-se do imipeném monoidratado, tanto que em 16 DI, no período fiscalizado, com a mesma descrição do produto, classificou-o no código NCM 3004.20.99.

Assim, não é razoável a exigência da impugnante para que a fiscalização justificasse porque um produto não é o outro produto, como pretende. E, não havendo dúvidas acerca da identificação da mercadoria, não há necessidade de produção de provas periciais.

Veja-se, ainda, que a produção de laudo técnico é para a perfeita identificação da mercadoria importada. O laudo técnico não serve para concluir acerca da classificação fiscal mais adequada, como pretende a autuada, pois esta competência é atribuída à fiscalização, com base na identificação do produto informada por perito oficial, caso seja necessário.

Portanto, estando perfeitamente identificado o produto, concluo que está correta a reclassificação fiscal procedida pelo fisco no código NCM 3004.20.99.

Sendo procedente o lançamento do tributo ora exigido, não é possível afastar a incidência da multa de ofício que está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...) (destaquei)

O dispositivo legal determina que a multa será aplicada quando, no lançamento de ofício, se constatar o não pagamento ou recolhimento da diferença de tributo. E essa é precisamente o caso em concreto, pois se constatou que a mercadoria importada foi classificada incorretamente, resultando recolhimento a menor dos tributos sobre ela incidentes. Portanto, procedido ao lançamento de ofício, sobre essas diferenças de tributos deve-se aplicar a multa acima prevista no percentual de 75% sobre o crédito do tributo.

E, estando correta a reclassificação procedida pelo fisco é também cabível a multa regulamentar lançada, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, pois a impugnante classificou a mercadoria incorretamente quando do registro das declarações de importação.

Note-se assim, que este fato gerador é diverso daquele da multa de ofício de 75% discorrida anteriormente, que é pelo lançamento de ofício em decorrência do não recolhimento dos tributos devidos. Tanto isto é verdade que, no caso em que não haja diferença de tributos a pagar, somente a multa proporcional ao valor aduaneiro (1%) tem aplicabilidade.

Para as demais declarações de importação, é procedente também a multa lançada, sob a mesma fundamentação, prevista no inciso I, do artigo 84, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, assim disposto, in verbis:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...)

Isto porque a Instrução Normativa SRF n.º 80, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 3º, determina que a indicação da NVE na declaração de importação formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, conforme Instrução Normativa n.º 69, de 10 de dezembro de 1996, é obrigatória para as mercadorias indicadas no seu Anexo, no qual consta o produto importado, conforme já discorrido.

Portanto, é devida também a aplicação desta penalidade por não constar o código 0046 no campo destinado à correta definição da NVE do produto importado.

E quanto à multa prevista nos §§ 1º e 2º, inciso III, do artigo 69 da Lei n.º 10.833/2009, abaixo transcrita, melhor sorte não lhe assiste:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

E na DI n.º 12/1257304-0, à fl. 59, verifica-se que o importador não descreveu adequadamente a mercadoria importada, prestando de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Assinale-se que referidas multas são aplicadas em razão do simples descumprimento das obrigações tributárias, não se cogitando de ter havido ou não prejuízo ao erário, à identificação da mercadoria ou ao controle aduaneiro, ou mesmo intuito de ludibriar o fisco, uma vez que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

Acrescenta-se ao já exposto, que não há qualquer dúvida acerca da natureza da mercadoria reclassificada. As importações referem-se a produtos acabados, já identificados por seu nome comercial. A Requerente obteve registro – de n.º 1.0029.0026.009-4 - do medicamento importado no Ministério da Saúde. Neste registro pode-se constatar que o princípio ativo contido no produto é o de IMIPENÉM MONOIDRATADO (outro insumo farmacêutico, com registro CAS n.º 74431-23-5). A Recorrente em momento algum contestou esta informação por ela declarada. Contudo, questiona a classificação para este item.

Ocorre que havendo na legislação vigente ou em normas regulamentares expedidas no âmbito do Ministério da Fazenda, a vinculação de determinado produto a uma posição específica da NCM, a fiscalização não pode, pela natureza e limites da sua atividade, adotar classificação fiscal diferente daquela posição para o mesmo produto.

É o que se depreende da IN SRF N.º 80, de 27/12/1996, combinada com a IN RFB n.º 953, de 03/07/2009, que em seu anexo traz explicitamente ambas as mercadorias classificadas e atribui respectivos códigos de NVE, a seguir reproduzidos:

Art. 2º O Anexo a que se refere o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 80, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser o constante deste ato.

(...)

8.137. Subitem 30042094 Imipenem

Atributos e Especificações de Nível 'U'

8.137.1. Atributo AA CAS/DCB

Especificações:

0001 074431-23-5/À base de imipenem

(...)

8.139. Subitem 30042099 Outros

Atributos e Especificações de Nível 'U'

8.139.1. Atributo AA CAS/DCB

Especificações:

(...)

0046 074431-23-5/À base de imipenem monoidratado

- Conclusão

Face a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes

